EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por meio de seu Promotor de Justiça em Substituição Legal infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, Lei 7.347/1985, e nos elementos fáticos, técnicos e jurídicos colhidos nos autos do Inquérito Civil nº 22/2012 – Consumidor, anexo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DIFUSO

Em face da **ENGEOCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro de pessoas jurídicas sob o nº 03.186.329/0001-87, com sede na Rua do Piano, nº 1107, bairro Guanandi II, na cidade de Campo Grande/MS, CEP nº 79082-030, por seus representantes Gilberto Giometti, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o número 187514318-15 e José Alberto Tieppo, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº 707400118-04, e;

EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro de pessoas jurídicas sob o nº 03982931/0001-20, com sede na Rua Doutor Zerbini, nº 421, bairro Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, CEP nº 79040-040, por seu representante Direitor-Presidente Luiz Carlos Rocha Lima, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por intermédio de expediente enviado pela 25ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, da Comarca de Campo Grande/MS, ofício nº 280/25ªPJ/2012, a notícia de fato lavrada para apuração de supostas irregularidades no fornecimento de água pelo *Loteamento Recanto Nuara*, localizado no Município de Terenos/MS, empreendimento imobiliário organizado e administrado pela empresa Engeocon Empreendimentos e Construções LTDA.

Ao que consta, há vários anos, desde a fundação do referido loteamento, a água para ser consumida pela população que ali reside, é fornecida pela administração do loteamento.

Por tal motivo, além de estar sendo fornecida água fora dos padrões estabelecidos pelas normas de tratamento do Ministério da Saúde, a população constantemente sofre com o racionamento de água, visto que os reservatórios disponibilizados não atendem a demanda populacional do loteamento rural.

Na denúncia que deu origem ao Inquérito Civil nº 22/2012, foram juntados laudos de análises laboratoriais atestando que a qualidade da água era imprópria para o consumo humano, devido a presença de bactérias do grupo coliformes.

Em resposta a requisição de informações, a requerida, inicialmente, declarou que já havia contactado a SANESUL para entrega do sistema de fornecimento de água para referida empresa, haja vista que as exigências já haviam sido obedecidas e que naquele momento a única providência faltante era a nova vistoria da empresa para constatação do cumprimento das normas.

Segundo a ENGEOCON, não seria possível o fornecimento de água conforme padrões de exigência estabelecidos pela SANESUL, tendo em vista a impossibilidade técnica e falta de estrutura funcional da empresa gerenciadora do loteamento rural *Recanto Nuara*, motivo pelo qual levantou-se a hipótese de doação do sistema de distribuição de água potável para empresa pública responsável pelo abastecimento no Estado de Mato Grosso do Sul.

Para tanto, a SANESUL, após realização de diversas vistorias solicitadas pela ENGEOCON, esclareceu que a "doação" do sistema de distribuição de água potável realizado pela empresa administradora do loteamento, poderia se concretizar somente após o saneamento de todas as irregularidades técnicas referentes aos reservatórios, as quais foram delimitadas.

No último relatório, as pendências que ainda não haviam sido regulamentadas pela ENGEOCON foram:

a) Macros medidores parados;
b) Sistema de tratamento existente, fora dos padrões Sanesul (existe abrigo de cloração sem equipamentos);
c) Reservatórios existentes (área 01 – Quadra 09 – Lote Uso público – 20 m³ - Rua das Águias esquina com Rua Leste/Oste; área 02 – Quadra 04 Lote 01 – 30 m³ - Rua sem Denominação esquina com Rua Leste/Oeste), na falta de concepção da execução do loteamento, não tem como analisar a área de abrangência

loteamento, não tem como analisar a área de abrangência de abastecimento dos reservatórios; para cálculo de demanda reservação insuficiente, para atendimento conforme cálculo NE necessário 72 m³ de reservação, existente 50m³ (anexo 1 – demonstrativo).

d) Rede de distribuição de não atende as normas da ABNT (Associação Brasileiro de Normas Técnicas) e o caderno de encargos de especificações técnicas para rede de abastecimento de água da empresa. Foi executado sondagens in loco e constatou-se rede em PVC, DN 50 mm com profundidade variando entre 0,35m a 0,50m.

e) Ligação de água domiciliar, com cavalete ³/4 (não estão padronizadas – Padrão Sanesul (base de concreto, profundidade – Padrão Sanesul (base de concreto, profundidade de ramal, hidrometração).

Em virtude disso, a ENGEOCON foi novamente oficiada para prestação de informações a respeito do caso, ocasião na qual apresentou resposta dizendo que as exigências feitas pela SANESUL já haviam sido sanadas.

Entretanto, nenhum laudo, ou qualquer outro documento comprobatório foi juntado pela ENGEOCON para fundamentação de suas alegações, o que de certa forma não reveste de credibilidade os argumentos apresentados.

Em virtude das várias respostas protelatórias dos requeridos, prejudicando os interesses dos usuários dos serviços fornecidos, é necessária a imediata judicialização da questão, a fim de que sejam sanados os vícios com relação ao fornecimento de água potável para os moradores do loteamento *Recanto Nuara.*

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

O artigo 127 da Constituição Federal, incumbiu ao Ministério Público a defesa dos interesses individuais indisponíveis:

> **"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".**

É cediço que os direitos do consumidor à saúde e à vida são indisponíveis, razão pela qual se afigura indiscutível a legitimação do Órgão Ministerial para a propositura da presente demanda.

Dessa feita, considerando que o presente feito versa diretamente sobre questões envolvendo os consumidores do loteamento *Recanto Nuara*, e indiretamente atinge os direitos a vida e saúde. Cumpre ressaltar que a legitimidade do Ministério Público no tocante a tutela dos direitos cosumeristas pode ser facilmente visualizada na Constituição Federal, quando da análise do artigo 5°, inciso XXXII e artigo 170, inciso V.

Para dar implementação ao disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal, a Lei n° 8.078/1990, por meio do artigo 82, inciso I[1], c/c artigo

1 Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) I - o Ministério Público;

81, parágrafo único, incisos I, II e III2, deu legitimidade para o Órgão Ministerial promover, judicialmente, a proteção dos interesses ou direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores.

Desse modo, vislumbra-se que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, parágrafo único, inciso I, incluiu no rol de interesses difusos e coletivos os direitos referentes a proteção do consumidor e, em seu artigo 82, inciso I, legitima o Ministério Público a defendê-los.

Com o objetivo de ilustrar como a legitimidade do Ministério Público para proteção dos direitos do consumidor é vista pela doutrina, cumpre trazer a tona o entendimento de Emerson Garcia, veja:

> *"Rompendo os dogmas da absoluta liberdade contratual, a ciência jurídica tem dispensado especial atenção a função social do contrato, que passou a ser visto como um instrumento de realização da justiça. Além da vontade, também a especial condição dos contratantes e os efeitos do contrato nas relações especial condição dos contratantes e os efeitos do contrato nas relações sociais passaram a ocupar o centro das atenções. Como contraponto da liberdade de iniciativa e elemento concretizador da justiça social, o*

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

*Código de Defesa do Consumidor, a um só tempo, rendeu a obediência aos comandos estatuídos no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Pública ("o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor") e no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Trasitórias ("O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da sua celebração, e conferiu maior densidade ao princípio da dignidade da pessoa humana, no que concerne a vertente das relações negociais mantidas pelos destinatários finais de produtos ou serviços".*3

Nessa esteira, buscando fundamento na essência dos direitos consumeristas, verifica-se que a legitimidade do *Parquet* se concretiza também pela importância da função social do contrato, a qual materializa a importância do respeito a dignidade da pessoa humana também entre as relações contratuais.

A legitimidade do Ministério Público também é materializada infraconstitucionalmente por intermédio do disposto no artigo 25, inciso IV, alínea *"a"*, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)4, que prevê, além das funções elencadas na Constituição Federal, na Estadual e em outras leis, incumbe ainda ao Ministério Público a promoção de inquérito civil e ação civil pública para proteção de direitos do consumidor.

Nesse prisma, é importante salientar que quando se fala em medida intentada para proteção de direitos do consumidor, consequentemente, fala-se em

3 GARCIA. Emerson. Ministério Público. p. 462/463

4 Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, **ao consumidor**, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

proteção de interesses difusos, ou seja, de circunstância capaz de atingir pessoas intermináveis, ligadas por uma relação de fato.

In casu, os inúmeros moradores do loteamento *Recanto Nuara*, com suas famílias, futuros ascendentes, assim como futuros moradores daquela localidade, encontram-se potencialmente lesados, haja vista a ineficiência do serviço de distribuição de água provocado pelos requeridos, danificando um interesse difuso daquele povo, que juntos estão em razão da circunstância fática que os une.

Para ilustração acerca desta classificação atribuída ao interesse ora tutelado pela medida intentada, cumpre trazer a tona as lições de Hugo Nigro Mazzilli:

> *"O objeto dos interesses difusos é indivisível. Assim, p. ex., o interesse ao meio ambiente, o interesse ao meio ambiente hígido, posto compartilhado por um número indeterminável de pessoas, não pode ser qyuantificado ou dividido entre os membros da coletividade; também o produto da eventual indenização obtida em razão da degradação ambiental não pode ser repartidoentre os integrantes do grupo lesado, não apenas porque cada um dos lesados não pode ser individualmente determinado, mas porque o próprio objeto do interesse é em si mesmo indivisível".*[5]

Portanto, nesse prisma, resta inquestionável a legitimidade do Ministério Público para promoção da presente ação, uma vez que os afetados pela desídia dos requerentes com relação ao fornecimento de água no loteamento *Recanto Nuara*, certamente são todos os proprietários dos lotes vendidos pela empresa ENGEOCON.

5 MAZZILLI. Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 24ª Ed. p. 54.

Assim, a legitimidade ministerial está amparada na natureza do direito guerreado, não havendo que se falar em carência da ação.

III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS

A legitimidade passiva dos réus – ENGEOCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e SANESUL (Empresa e Saneamento de Mato Grosso do Sul) – decorre do preceito legal exposto no artigo 3° da Lei 8.078/1990, veja:

> **Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.**

Denota-se que ambos os requeridos se enquadram ao conceito de fornecedor, visto que a ENGEOCON é a empresa responsável pela criação, elaboração e manutenção do *Loteamento Recanto Nuara*, ao passo que a SANESUL é a empresa pública responsável pela distribuição de água potável em todo o Estado.

Denota-se que a responsabilidade da SANESUL está pautada, mais precisamente, no artigo 6, inciso X do Código de Defesa do Consumidor[6], vez que a empresa é responsável pelo fornecimento de água (um serviço público), por todo Estado.

---

6 Art. 6° São direitos básicos do consumidor:

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Dessa feita, ambos os requeridos possuem legitimidade passiva para figurarem de tal forma dentro da relação processual, vez que o pedido a ser realizado neste petitório vincula-os ao cumprimento da obrigação que efetiva a garantia da prestação adequada de um serviço público, motivo pelo qual as circunstâncias de fato e de direito fazem nascer uma obrigação solidária de ambas as empresas.

IV – DO DIREITO

Ao instituir um Estado Democrático de Direito, o legislador constituinte estabeleceu no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, como finalidade assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a Justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

O preâmbulo da Constituição Federal, como base orientadora e interpretativa de todo o texto maior, já deixou subentendida a necessidade de equilíbrio da preservação das relações de consumo, tendo como propósito maior o respeito à dignidade, liberdade, saúde e segurança dos consumidores.

Não bastasse, em seu artigo 5°, incisos XXXII, a Constituição Federal elevou a garantia constitucional a defesa do consumidor. Sobre este aspecto, urge colacionar as lições de Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade, veja:

> *"A previsão da defesa do consumidor como direito fundamental (art. 5°, inciso XXXII, da CF), no capítulo dos direitos e garantias individuais e coletivos, apresenta como primeiro efeito importante sua proteção pelo denominado núcleo imodificável da Constituição (art. 60, §4°, inciso IV – cláusula pétrea). Em outras palavras, não se admitirá nenhuma proposta de*

emenda constitucional tendente a suprimir ou reduzir a promoção de defesa do consumidor, inserida pelo legislador constituinte originário no rol dos direitos e garantias individuais e coletivos".7

Oportuno observar, que a defesa do consumidor não é tomada somente como garantia fundamental do homem, mas também, como princípio geral da ordem econômica de acordo com o artigo 170, inciso V, previsto na Constituição Federal.

In casu, verifica-se que a conduta dos requeridos desatende as regras atinentes à defesa do consumidor, parte reconhecidamente vulnerável na relação de consumo, e traz sem dúvidas perdas de bem-estar e risco à saúde para os conjuntos de consumidores do serviço em questão.

É certo que incumbe ao fornecedor a responsabilidade objetiva de distribuição apenas de produtos que estejam dentro dos padrões de qualidade para serem consumidos, pois, do contrário, se estará expondo a coletividade à aquisição de produtos impróprios ao consumo.

No presente caso, é necessário detalhar que a responsabilidade da empresa ENGEOCON consiste no fato desta figurar, desde o inicio, como fornecedora do sistema de distribuição de água potável do Loteamento *Recanto Nuara.*

Por outro lado, a responsabilidade da empresa SANESUL, reside no fato de que mesmo sendo responsável pelo abastecimento de água potável de praticamente todo Estado de Mato Grosso do Sul, assim como, pela fiscalização de eventuais distribuidores particulares, não tomou nenhuma medida eficaz para que os

7 ANDRADE, Adriano e outros. Interesses Difusos e Coletivos Esquematizado. 2011. p.382

consumidores do Loteamento *Recanto Nuara* tivessem acesso a um serviço público de qualidade.

Pelo contrário, a Empresa de Saneamento Básico de Mato Grosso do Sul, procurou de todas as formas burocratizar a transferência de responsabilidade direta pela distribuição de água potável no loteamento *Recanto Nuara.* Característica ilustrada pelo excesso de exigências feito como condição de entrega do sistema de abastecimento daquele local.

Acontece que, enquanto as empresas responsáveis solidárias pelo abastecimento de água resolvem o impasse de maneira burocrática e lenta, os consumidores (proprietários dos terrenos localizados no referido loteamento) estão sendo severamente castigados com a falta de água e o fornecimento escasso de má qualidade, fora dos padrões exigidos como resguardo à saúde e à vida dos destinatários finais.

É necessário esclarecer, como outrora já foi mencionado neste petitório, que o serviço objeto da demanda é de natureza pública, e, portanto, deve ser prestado de maneira adequada e eficaz, principalmente porque envolve prestação que atinge diretamente o direito a saúde e a vida de seus usuários.

Sobre o tema, insta consignar os brilhantes ensinamentos de Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade, veja:

> *"O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso X, fixa como direito básico do consumidor "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral". Nota-se, de início, que nem todo serviço público pode ser objeto da relação jurídica de consumo. Somente o serviço público utilizado e fruído de modo individualizado e mensurável pelos cidadãos (serviço público UTI siguli), remunerado por meio de tarifa ou preço público, é alcançado*

pelas normas protetivas do CDC. ***É o caso, por exemplo, dos serviços de telefonia, transporte coletivo, energia elétrica, água etc., prestados diretamente pelo Poder Público, ou por particulares, por meio de concessão ou permissão de serviço público*** *(art. 175 CF) (g.n)".*[8]

Na mesma ótica encontra-se o melhor posicionamento jurisprudencial, veja:

"Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Serviço público. Fornecimento de água. Cobrança por estimativa. Manifesta ilegalidade (Súmula nº 152 desta Corte). Indevida negativação do nome da autora em cadastro restritivo de crédito. Dever de indenizar. Manutenção da sentença. ***1. O caso dos autos retrata nítida relação de consumo, em virtude da perfeita adequação aos conceitos de consumidor (art. 2º), fornecedor (art. 3º, caput) e serviço (art. 3º, § 2º), contidos na Lei 8.078/90. A parte autora, enquanto usuária da ré, tem direito básico à "adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral" (art. 6º, X), ao qual se correlaciona a obrigação do órgão pública de "fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos"*** *(art. 22). 2. Negativa de seguimento ao recurso.(TJ-RJ - APL: 01071757020088190001 RJ 0107175-70.2008.8.19.0001, Relator: JDS. DES. MARCELO ALMEIDA, Data de Julgamento: 01/09/2015, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 03/09/2015 00:00) (g.n.)".*

8 ANDRADE, Adriano e outros. Interesses Difusos e Coletivos Esquematizado. 2011. p. 433

Nessa esteira, inicialmente, deve ser enfrentada a questão do fornecimento inadequado de água potável como afeta a um serviço público, e secundariamente, como uma questão que pode acarretar danos irreparáveis à vida e a saúde de seus consumidores, outra grande preocupação do Código de Defesa do Consumidor, conforme muito bem elucida Zelmo Denari:

> *"Explica a temática inaugural como decorrência da preocupação do legislador em estabelecer critérios para tutela do bem mais valioso a ser preservado nas relações de cosumo: vida do consumidor". O fornecimento de produtos ou serviços nocivos à saúde ou comprometedores da segurança do consumidor é responsável pela maior parte dos designados acidentes de consumo, infortúnio que prosperou após o advento da produção e do consumo em massa..."*[9]

Assim, verifica-se a importância da presente demanda, consistente na busca pela efetivação de direitos vários direitos fundamentais dos proprietários de lotes no loteamento *Recanto Nuara*, que anseiam com a máxima urgência de um fornecimento adequado de água potável.

Dessa feita, considerando a existência de uma relação de consumo entre os requeridos e moradores do referido empreendimento imobiliário, necessário se faz a procedência dos pedidos que logo mais serão aventados.

V – DO DANO MORAL DIFUSO

Percebe-se do presente caso, que além da configuração do efetivo dano material aos consumidores de água fornecida pelo loteamento *Recanto Nuara*, restou ainda configura o dano moral difuso, uma vez que identificado está o extremo

9 GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. Defesa do Consumidor. 2007. p. 171.

desprestígio com que os requeridos trataram os consumidores do empreendimento imobiliário, que certamente acreditavam ter feito um ótimo investimento, em um local onde não lhes faltaria nada.

Entretanto, os consumidores substituídos foram surpreendidos com a extrema falta de compromisso dos requeridos, no que diz respeito ao bom fornecimento de água potável.

Insta consignar neste tópico, que os consumidores, além de estarem sofrendo com o recebimento de água de má qualidade, ainda sofrem com o constante racionamento do produto, tudo isto provocado pela desídia dos requeridos para o oferecimento de maneira adequada.

O dano moral difuso na visão de Bittar Filho "é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos." (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo, no atual contexto jurídico brasileiro. Revista do Consumidor. São Paulo, 1994).

Sérgio Seveáro nos orienta que: *"as lesões a interesses difusos podem acarretar danos de natureza patrimonial ou extrapatrimonial, e acrescenta: Os interesses extrapatrimoniais de um grupo podem ser lesionados, sendo indenizáveis os danos de tal natureza, seja pela via da associação ou sindicato representativo, ou pela via da ação civil pública".* (SEVERO SÉRGIO. Os danos extrapatrimoniais. São Paulo: Saraiva, 1996).

Nobre Magistrado. A sociedade brasileira está desgastada com tanta corrupção, tantos desmandos, tantas fraudes, tantas ilegalidades ao passo que a grande massa de cidadãos continua não tendo acesso às condições mínimas de existência, dentre as quais os direitos à saúde, à educação, moradia, ao lazer, vestuário, higiene, transporte, previdência, salário-mínimo digno etc.

Não bastasse as várias situações indesejáveis vividas pela população brasileira quando necessitam utilizar um serviço oferecido pelo estado, quando adquirem algo da iniciativa privada, mesmo que por delegação ou concessão, também tem de ser submetidas aos mesmos constrangimentos?

Ora, é certo que os consumidores do loteamento que está sendo tratado na presente peça jamais esperavam adquirir um produto no qual os serviços de natureza não fossem oferecidos com eficiência e respeito à vida, o que ultrapassa o mero aborrecimento em decorrência da ineficácia do serviço, configurando verdadeiro dano moral difuso.

Acerca da propositura de ação civil pública objetivando a condenação por danos morais, cumpre colacionar, mais uma vez, a opinião de Hugo Nigro Mazzili, que esclarece em uma de suas obras: "*De maneira coerente, portanto, essa lei introduziu uma alteração na LACP, segundo a qual a ação civil pública passou a objetiva, de maneira expressa, a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer valores transindividuais de que cuida essa mesma lei*".10

Sobre, o tema também é consolidado o entendimento da melhor Jurisprudência, veja:

> *inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A aplicabilidade do referido dispositivo vai ao encontro dos de Tribunal Superior. A aplicabilidade do referido dispositivo vai ao encontro dos princípios da celeridade e simplicidade processuais, norteadores do sistema que inspira os Juizados Especiais.*

10 MAZZILLI. Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 24ª Ed. p. 147/148.

Compulsando-se os autos, percebe-se que o Juízo de origem analisou com perfeição as provas e aplicou o Direito corretamente, fazendo justiça no caso em apreço. Nestas circunstâncias, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, incidindo o art. 46 da Lei n, 9.099/95, com os acréscimos constantes na ementa. Ressalte-se que recentemente o Superior Tribunal de Justiça reiterou a abusividade da venda casada de serviço ou produto não solicitada, circunstância apta a ensejar indenização por danos morais. DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA CASADA E DANO MORAL COLETIVO IN RE IPSA. ***Configura dano moral coletivo in re ipsa a realização de venda casada por operadora de telefonia consistente na prática comercial de oferecer ao consumidor produto com significativa vantagem linha telefônica com tarifas mais interessantes do que as outras ofertadas? pelo mercado ? e, em contrapartida, condicionar a aquisição do referido produto à compra de aparelho telefônico. Inicialmente, cumpre ressaltar que o direito metaindividual tutelado na espécie enquadra-se na categoria de direitos difusos, isto é, tem natureza indivisível e possui titulares indeterminados, que são ligados por circunstâncias de fato, o que permite asseverar ser esse extensível a toda a coletividade.*** *A par disso, por afrontar o direito a livre escolha do consumidor, a prática de venda casada é condenada pelo CDC, que, em seu art. 39, I, prescreve ser ?vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, entre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos?, devendo o Estado engendrar todos os esforços no sentido de reprimi-la. Desse modo, a prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é prática comercial apta a causar sensação de repulsa*

coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei. Nesse passo, o dano analisado decorre da própria circunstância do ato lesivo (dano moral in re ipsa), prescindindo de prova objetiva do prejuízo sofrido. Portanto, afastar da espécie o dano moral coletivo é fazer tábula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor. REsp 1.397.870-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2/12/2014, DJe 10/12/2014. Todavia, no tocante aos danos morais, a fim de adequar a senteça aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais em casos semelhantes, a condenação deve ser minorada para R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. TELEFONIA. COBRANÇAS POR CONTRATAÇÕES ALHEIAS ÀQUELA REALMENTE PACTUADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.8 E 1.6 DA TRU/PR. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO PARA R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVIDA EM DOBRO. MULTA FIXADA EM VALORES RAZOÁVEIS. MANTIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000387-90.2014.8.16.0167/0 - Terra Rica - Rel.: Fernanda Bernert Michelin - -

J. 09.02.2015) Isto posto, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, em decisão monocrática, conheço do recurso, dando parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. Sem sucumbência, ante o resultado do julgamento. Curitiba, 03 de março de 2015. vai ao encontro dos princípios da celeridade e simplicidade processuais, norteadores do sistema que inspira os Juizados Especiai (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0008760-21.2014.8.16.0035/0 - São José dos Pinhais - Rel.: Pedro Roderjan Rezende - - J. 03.03.2015)(TJ-PR - RI: 00087602120148160035O PR 0008760-21.2014.8.16.0035/0 (Decisão Monocrática), Relator: Pedro Roderjan Rezende, Data de Julgamento: 03/03/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 03/03/2015)

Desse modo, inegável é o fato de que a lesão dos direitos dos consumidores do loteamento *Recanto Nuara*, além de causar prejuízos de ordem material, provocou ainda lesões de ordem moral. O que autoriza a propositura de ação civil pública visando condenação à indenização por dano moral difuso, haja vista a natureza transindividual dos direitos nos quais se busca a proteção e o ressarcimento da lesão.

VI – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A inversão do ônus da prova quanto ao praticado pelas requeridas, por desatender as normas regulamentares de prestabilidade, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90, é medida imperiosa para garantia dos ditames constitucionais.

Nessa esteira, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova em sede de ação civil pública, mister a transcrição dos comentários de Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, veja:

> *"Pelo CDC 90, são aplicáveis às ações fundadas no sistema do CDC as disposições da LACP. Pela norma ora comentada, são aplicáveis às ações ajuizadas com fundamento na LACP as disposições processuais que encerram todo Tit. III do CDC, bem como as demais disposições processuais que se encontraram pelo corpo do CDC, como, por exemplo, a inversão do ônus da prova (CDC 6º, VIII). Este intuito, embora se encontre topicamente no Tit. I do Código,é disposição processual, e, portanto, integra ontológica e teleologicamente o Tit. III, isto é, a defesa do consumidor em juízo. Há, portanto, perfeita sintonia e integração entre os dois sistemas processuais, para defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais". 11*

Apesar da inversão do ônus da prova ser quase que inerente ao direito postulatório do consumidor, é necessário para aplicação da benesse a demonstração da verossimilhança das alegações e de hipossuficiência, o que no presente caso é inconteste, pois se trata de questão referente a tratamento de água potável, o que certamente demanda uma análise criteriosa de *experts* na matéria para que sejam colhidos os elementos probatórios necessários.

Para demonstração de que o raciocínio empregado está coadunado ao melhor entendimento Jurisprudencial, é importante expor o seguinte julgado:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.* ***1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não***

11 Código de Processo Civil Comentado, p. 1.565, comentários ao artigo 21 da Lei n. 7.347/85.

> *é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ.*
> *3. Recurso a que se nega seguimento. (STJ - AgRg no REsp: 1181447 PR 2010/0031847-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014)".*

Pelas razões expostas, a inversão do ônus da prova encontra-se adequadamente fundamentada no presente petitória, razão pela qual deve ser deferida.

VII – DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Importa salientar acerca da necessidade e urgência da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, em razão de eventual decurso de tempo, a situação poderá se agravar e ocorrer eventos irreparáveis à saúde dos substituídos.

Sobre a hipótese, o Código de Processo Civil dispõe que:

> *"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".*

Na lição do ilustre doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves[12], a tutela antecipada e os seus requisitos podem, assim, serem definidos:

> *"O Novo Código de Processo Civil preferiu seguir outro caminho, já defendido por parcela doutrinária, ao igualar o grau de convencimento para concessão de qualquer espécie de tutela de urgência. Segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto para tutela cautelar como para tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra qualquer dúvida a respeito do tema, sendo a mesma probabilidade de o direito existir suficiente para concessão de tutela cautelar e antecipada".*

Falando sobre objeto da antecipação da tutela, Daniel Amorim Assumpção Neves segue dizendo em sua obra:

> *"A tutela condenatória imputa ao réu o cumprimento de uma prestação, sendo que essa imputação não pode ser objeto de antecipação, porque depende da certeza de que o réu deva cumprir a prestação pelo autor. Ocorre, entretanto, que o efeito prático principal da tutela condenatória é a satisfação do direito gerada pela aplicação dos meios materiais de execução. Esse efeito executivo pode ser objeto de antecipação da tutela, sendo essa a razão pela qual se admite "condenar" o réu a retirar o nome do autor do Serasa, pressionando-o com as astreintes, medida de execução indireta, bem como determinar a entrega de medicamento por meio de busca e apreensão, medida de execução por sub-rogação".13*

No presente caso a probabilidade do direito encontra substrato da nos documentos encaminhados para o Ministério Público pelo denunciante Wilson

12 NEVES, Daniel Assumpção Neves. Manual de Direito Processual Civil. Vol. Único. p. 430

13 NEVES, Daniel Assumpção Neves. Manual de Direito Processual Civil. Vol. Único. p. 439-440.

Weissinger, assim como pelos relatórios de vistoriais realizados pela requerida SANESUL, no decorrer do inquérito civil.

Com efeito, o perigo de dano encontra-se pautado na extrema urgência com que deve ser tratada a questão, haja vista que além de ser uma questão consumerista, pois os compradores dos terrenos no loteamento *Recanto Nuara* possuem direito a obtenção de um produto completo, sem a existência vício nenhum. O objeto do pedido versa sobre questão referente a saúde, pois o fornecimento de água que não está sendo submetida a tratamento adequado pode causar inúmeros problemas de ordem patológica.

Dessa forma, cumpridos os requisitos para concessão da tutela de urgência em caráter liminar, necessária se faz a determinação para o bem-estar dos consumidores do Loteamento *Recanto Nuara.*

VIII – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o **Ministério Público Estadual**:

a) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado a **ENGEOCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** e a **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A,** de forma solidária, a obrigação de fazer à **regularização do fornecimento de água potável no loteamento Recanto Nuara**, no prazo máximo de **30 (trinta) dias corridos,** a contar da data intimação dos requeridos, com todas as medidas necessárias para o abastecimento integral dos moradores daquele local, assim como, todos os reparos enumerados no inquérito civil nº 22/2012 para o fornecimento de água potável dentro dos padrões estabelecidos.

b) A cominação de multa diária para caso de descumprimento da decisão liminar, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) para cada requerido, ou valor que Vossa Excelência entender cabível, além da possibilidade de prisão em flagrante dos responsáveis pelo crime de desobediência;

c) A **citação** dos demandados para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia;

d) A condenação definitiva do **ENGEOCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** e a **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A**, de forma solidária, confirmando a liminar e determinando a obrigação de fazer à realização da regularização do fornecimento de água potável no loteamento Recanto Nuara, com todas as medidas necessárias para abastecimento integral dos moradores daquele local, assim como, todos os reparos enumerados no inquérito civil nº 22/2012 para o fornecimento de água potável dentro dos padrões estabelecidos.

e) A condenação dos requeridos pelo dano moral difuso, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, sendo remetida a quantia ao FUNLES, nos termos do artigo 13 da Lei nº. 7.347/1985.

f) a determinação da inversão do ônus da prova em desfavor dos requeridos, nos termos do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor e artigo 21 da Lei da Ação Civil Pública.

g) A dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista da evidente hipossuficiência econômica dos substituídos;

h) A produção de provas documental, testemunhal, pericial e, até mesmo, inspeção judicial, que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos,

inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação de contestação.

Dá-se à causa o valor de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), apenas para efeito de alçada.

Terenos/MS, 09 de maio de 2016.

George Zarour Cezar

Promotor de Justiça em Substituição Legal

Assunto	**Protocolo Eletrônico e-Saj - Petição Inicial Protocolada (0800169-41.2016.8.12.0047)**
De	Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul <saj-envio@tjms.jus.br>
Para	george_cezar@mpms.mp.br <george_cezar@mpms.mp.br>
Data	09/05/2016 19:47

Protocolo Eletrônico e-Saj
Petição Inicial Protocolada (0800169-41.2016.8.12.0047)

Prezado(a) Sr(a) **GEORGE ZAROUR CEZAR**,

Sua petição inicial foi protocolada em **09/05/2016 19:47:57** em nome de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL .
Estas são as informações referentes ao protocolo:

Peticionante: **GEORGE ZAROUR CEZAR.**
Intimações direcionadas a sociedade: **null - null.**
Número do processo: **0800169-41.2016.8.12.0047.**
Foro: **Terenos.**
Classe: **Ação Civil Pública.**
Assunto principal: **Obrigação de Fazer / Não Fazer.**
Partes:
Ministério Público Estadual (Requerente)
Engeocon - Empreendimentos e Construções Ltda (Requerido)
Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL (Requerido)
Documentos:
Inicial - Obrigação de fazer. consumidor - fornecimento adequado de água arquivo correto-ilov_parte_1.pdf (Petição*)
Inicial - Obrigação de fazer. consumidor - fornecimento adequado de água arquivo correto-ilov_parte_2.pdf (Petição*)
Inicial - Obrigação de fazer. consumidor - fornecimento adequado de água arquivo correto-ilov_parte_3.pdf (Petição*)

Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Os documentos protocolados podem ser obtidos através da **Consulta de Petições** existente no portal.

Esse e-mail é enviado de forma automática e não deve ser respondido.

Obrigado por utilizar o portal de serviços e-SAJ.
Administrador do portal e-SAJ.